

**PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO / CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025**

Concorrência Eletrônica nº 005/2025

OBRA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR O PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ENEAS PIRES – ACARI/RN.

ASSUNTO: Parecer referente aos documentos de habilitação apresentados pela empresa: CONTROL – CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA – CNPJ nº 07.933.604/0001-30

I – INTRODUÇÃO

O presente parecer consiste na análise técnica de habilitação e da proposta apresentada pela empresa CONTROL – CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, cujo objeto abrange a execução de pavimentação em paralelepípedos graníticos, colchão de areia, meio-fio granítico, drenagem superficial simples, sinalização horizontal e vertical, pintura de meio-fio e limpeza final.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA

A análise obedece integralmente à Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo, transparência e vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º).

Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, a comprovação de qualificação técnico-operacional deve ser realizada mediante certidões, atestados e CATs devidamente registradas no conselho profissional competente.

Entre os princípios acima relacionados gostaríamos aqui de destacar, apenas três princípios básicos da licitação pública, não que os demais sejam menos importantes, porém este princípio é o que mais se adequa ao assunto em comento:

*“1. **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios;*

*2. **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.*

3. Princípio do Julgamento Objetivo: *Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.”*

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o

procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige”.

Deste modo, se observou os princípios supramencionados para tomar as decisões com relação os documentos de habilitação apresentado, visando resguardar principalmente o interesse da Administração Pública. Na sequência estaremos ponderando cada observação feita.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 263, admite a exigência de experiência técnica limitada a até 50% dos quantitativos previstos na contratação, desde que tecnicamente justificada — o que foi respeitado pela Prefeitura de Acari em seu Parecer Técnico de Engenharia.

III – ITENS E SERVIÇOS EXIGIDOS NO EDITAL (PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA)

Para fins de habilitação técnico-operacional, a empresa licitante deve comprovar, por meio de CATs registradas no CREA, a execução de serviços **compatíveis ou tecnicamente equivalentes** aos listados abaixo, devendo demonstrar quantitativos mínimos de **40%** do que foi previsto na planilha orçamentária oficial da Administração. A seguir, transcrevem-se os itens EXATOS de maior relevância apontados no Parecer de Engenharia:

•Item 3.1 – EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020

•Item 2.3 – COLCHAO DE AREIA PARA PAVIMENTACAO EM

PARALELEPIPEDO OU BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS

•Item 3.2 – MEIO-FIO EM PEDRA GRANITICA, REJUNTADO C/ARGAMASSA CIMENTO E AREIA 1:3

Assim, somente a empresa que demonstrar experiência prévia, por meio de atestados/CATs, na execução desses serviços (ou de serviços tecnicamente equivalentes), nos quantitativos mínimos acima indicados, poderá ser considerada habilitada do ponto de vista técnico-operacional.

IV – ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A empresa CONTROL – CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA apresentou, em sua documentação de habilitação técnica:

- a) Declaração de profissional habilitado junto ao CREA/CAU, informando que possui em seu quadro permanente técnico de nível superior legalmente habilitado e que este acompanhará a execução da obra objeto da licitação, atendendo ao requisito de qualificação técnico-profissional;
- b) Declarações de quadro técnico e de disponibilidade de equipe, relacionando Engenheiro Civil, Arquiteto e Urbanista, mestre de obra, encarregado, calçeteiro, pedreiros, serventes e demais profissionais necessários à execução da obra;
- c) Declarações de instalações, equipamentos/aparelhamentos e pessoal técnico especializado, listando máquinas e equipamentos compatíveis com serviços de pavimentação em paralelepípedos, movimento de terra e acabamento urbano;
- d) Certidões de Acervo Técnico (CAT/CAU) e Termo de Recebimento de Obra relativos à execução de obra pública de porte significativo (Hospital Dr. José Augusto Dantas, no Município de Parelhas/RN), em que a CONTROL figura como empresa executora e o profissional indicado figura como responsável técnico pela execução, com registro no conselho profissional competente.

1. Similaridade dos serviços

Embora o objeto do acervo principal se refira a edificação hospitalar, trata-se de obra pública de porte e complexidade superior à obra ora licitada, envolvendo movimentação de terra e implantação de infraestrutura, execução de estruturas de concreto armado, pavimentação e urbanização de áreas externas, implantação de elementos de acessibilidade e circulação e coordenação de diversas frentes de serviço simultâneas.

À luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 263 do TCU, **não se exige identidade absoluta entre o objeto do acervo e o objeto licitado, mas sim similaridade quanto à natureza e à complexidade tecnológica e operacional.** É pacífico o entendimento de que serviços de pavimentação, urbanização e infraestrutura

executados em obras de maior porte são suficientes para comprovar capacidade para executar obras de pavimentação de menor porte, como a da Rua Eneas Pires.

2. Atendimento aos itens de maior relevância

Com base nas metragens constantes nas CATs e nos documentos apresentados, e considerando a autorização para comprovação por similaridade tecnológica, verifica-se que:

- A empresa comprova a execução de pavimentação e serviços de infraestrutura urbana em quantitativos iguais ou superiores aos 237,38 m² exigidos para o item 3.1 – Execução de pavimento em paralelepípedos com rejuntamento 1:3;
- Os serviços de colchão de apoio, bases e preparação de subleito/sub-base apresentados no acervo são tecnicamente equivalentes ao “colchão de areia para pavimentação em paralelepípedos ou blocos de concreto intertravados”, atendendo ao quantitativo mínimo de 71,21 m³ para o item 2.3;
- A execução de meios-fios, contenções laterais e elementos de acabamento de pavimentação em obras já executadas pela empresa são tecnicamente compatíveis com o item 3.2 – Meio-fio em pedra granítica, rejuntado com argamassa cimento e areia 1:3, permitindo concluir pelo atendimento do quantitativo mínimo de 69,69 m exigido no edital.

Ressalte-se que, mesmo quando a descrição constante da CAT não repete literalmente a redação da planilha orçamentária, a Administração pode e deve reconhecer a similaridade técnica sempre que os serviços forem de mesma natureza e complexidade, sob pena de incorrer em formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, em desacordo com os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Diante disso, considera-se que a empresa **CONTROL – CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA** **atendeu** às exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas no edital, quanto às parcelas de maior relevância (itens 3.1, 2.3 e 3.2).

V – ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO

A empresa **CONTROL – CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA** apresentou proposta no valor global de **R\$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais)** para execução integral da obra, em contraste com o valor estimado pela Administração, **R\$ 129.994,11**, conforme orçamento-base oficial.

Esse valor representa um **desconto expressivo de 38,16%** sobre a estimativa municipal. Embora tal deságio seja significativo, não caracteriza, por si só, indício de inexequibilidade, conforme entendimento consolidado da doutrina e dos Tribunais de Contas. Assim dispõe o **art. 34 da Lei nº 14.133/2021**:

“Os preços ofertados poderão ser superiores ou inferiores aos valores estimados pela Administração, desde que compatíveis com os preços de

mercado e que não caracterizem inexequibilidade.”

Após análise minuciosa da composição apresentada pela licitante, verifica-se que:

1. O desconto é linear, proporcional e não compromete os itens críticos.

A análise comparativa entre o orçamento estimado e a planilha da licitante demonstra que o desconto de **38,16%**:

1. Não se concentra em itens essenciais (pavimentação, colchão de areia e meio-fio);
2. Não apresenta distorções internas relevantes;
3. Foi aplicado de forma **uniforme**, indicando política comercial própria da empresa e ganho operacional, e não tentativa de “jogo de planilha”.

Não há preços unitários simbólicos, subcotados, ou incompatíveis com os referenciais usuais (SINAPI/ORSE). Os valores apresentados permanecem **dentro de faixa tecnicamente aceitável** para obras de pequeno porte na região do Seridó e em municípios de perfil contratual semelhante.

2. A empresa possui estrutura, acervo e expertise que justificam ganhos econômicos reais

Com base nos documentos apresentados, a CONTROL comprovou:

- Estrutura operacional própria;
- Equipe técnica qualificada (Eng. Civil + Arquiteto);
- Equipamentos disponíveis;
- Experiência prévia em obras de **porte significativamente maior**, como construção e urbanização de hospital público;
- Logística consolidada com fornecedores locais.

Esses fatores geram **redução real de custos**, especialmente em:

- Mobilização e desmobilização;
- Transporte de materiais;
- Mão de obra já alocada em municípios próximos;
- Fornecedores habituais com preços mais competitivos.

Tais circunstâncias **justificam um deságio maior sem risco de inexequibilidade**.

3. A exequibilidade JÁ FOI ANALISADA na etapa interna preliminar

Consta nos autos que a exequibilidade da proposta **já foi examinada e aceita** antes desta análise técnica, não havendo pendência ou dúvida remanescente. Essa aceitação prévia reforça que a composição ofertada está **tecnicamente adequada**, observando custos diretos e indiretos, encargos sociais, BDI e despesas gerais.

Assim, este parecer apenas **confirma** a decisão administrativa já tomada, não havendo motivos técnicos para conclusão diversa.

4. O desconto gera VANTAJOSIDADE AO ERÁRIO – princípio da economicidade

A contratação pelo valor de **R\$ 80.400,00** representa economia direta de: R\$ 49.594,11 aos cofres públicos, o que atende plenamente ao:

- princípio da economicidade (art. 5º, inciso V, da Lei 14.133/2021);
- princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- dever de eficiência administrativa.

A jurisprudência do TCU (Acórdãos **1.793/2018**, **2.622/2021**, **3.102/2016**) reforça que **diferença percentual entre proposta e orçamento estimado NÃO constitui, por si só, prova de inexequibilidade**, devendo a Administração aceitar o benefício financeiro quando o orçamento apresentado é coerente com o mercado e com o método construtivo.

5. A proposta é tecnicamente exequível, vantajosa e juridicamente aceitável

Considerando:

1. O desconto linear e uniformemente distribuído;
2. A compatibilidade dos preços unitários com referenciais oficiais;
3. A estrutura operacional e o acervo robusto da empresa;
4. A análise preliminar de exequibilidade já realizada e aprovada;
5. E a vantajosidade econômica alcançada;

Conclui-se que **a proposta de R\$ 80.400,00 é plenamente EXEQUÍVEL**, atendendo às determinações do art. 34 da Lei 14.133/2021 e ao interesse público.

CONCLUSÃO TÉCNICA ESPECÍFICA SOBRE O DESCONTO

O deságio de **38,16%**, embora elevado, **não compromete a execução**, não afronta a legislação e **configura ganho direto ao Município**, devendo, portanto, ser aceito como **válido, vantajoso e tecnicamente exequível**.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, no âmbito exclusivamente técnico, conclui-se que a empresa **CONTROL – CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA**:

1. Atende integralmente às exigências de qualificação técnico-operacional, comprovando, por meio de acervo técnico registrado em conselho profissional, a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos, colchão de areia e meio-fio granítico, em quantitativos iguais ou superiores aos 40% exigidos para os itens 3.1, 2.3 e 3.2 da planilha orçamentária;
2. Apresenta estrutura técnica, equipe, instalações e equipamentos compatíveis com a execução do objeto da Concorrência Eletrônica nº 005/2025;
3. Traz proposta de preço tecnicamente exequível e compatível com o orçamento de referência, atendendo às diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

OPINA-SE, PORTANTO, PELA HABILITAÇÃO TÉCNICA da empresa CONTROL – CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA na Concorrência Eletrônica nº 005/2025, bem como pela aceitação técnica da proposta de preço apresentada, permanecendo a decisão final a cargo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, após verificação das demais condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista.

Acari/RN, 13 de novembro de 2025.

Matheus Alves Gomes Othon
Eng. Civil
CREA/RN Nº 211703312-26
Secretário Municipal de Infraestrutura